



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 37 DE 14 DE OUTUBRO DE 1992

SÚMULA: - Dispõe sobre as Diretrizes orçamentária para o ano de 1993 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, VALTER ABRAS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1993.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1992.

Parágrafo Único - Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - corrigir os valores do projeto de Lei, segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1992, explicitando os critérios adotados;

II - estimar os valores da Receita e fixar os valores da Despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1993, ou com outro critério que estabelecer.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, ou início de obras e ainda, novas locações ou arrendamento de imóveis, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas no anexo desta lei e expressamente especificada na Lei Orçamentária.

Art. 4º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações públicas federais e estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por lei.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que não estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso seja financiado por operações de crédito, nos termos do art. 167, III, da Constituição Federal.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º - As despesas com custeio administrativo operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação a despesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

projetada do exercício de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1991 ou no decorrer de 1992.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, ficam excluídas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3º, 4º e 7º desta lei.

Art. 9º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de Programação de cada órgão, fundo ou entidade, as despesas realizadas com:

- I - diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II - consultoria de qualquer espécie;
- III - publicidade e propaganda.

Art. 10 - É vedado a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas.

Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como as suas alterações, de dotações, à título de subvenção sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais.

§ 1º - O título a que se refere o "caput", fica exclusivo para transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviços Sociais;
- II - atendam ao disposto no artigo 61, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada, também, a inclusão de dotações, à título de auxílio, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o Inciso II do § anterior e entidades municipais sem fins lucrativos.

Art. 12 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 13 - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

- I - as despesas com pessoal, encargos e outros custeios não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada;
- II - as despesas de capital ficam limitadas em 0,5% (meio por cento) da receita efetivamente arrecadada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos, especialmente sobre:

- I - redução das isenções e incentivos fiscais;
- II - revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumento de sua seletividade e provar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acréscimo de arrecadação;
- III - redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores;
- IV - aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, até o mês de abril de cada exercício, tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SDF/SEPLAN, nº 35, de 01 de Agosto de 1989.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos:

I - da receita que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão.

§ 3º - Além do disposto no "Caput" deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo II, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descrição que caracterize as respectivas metas ou ação pública esperada.

§ 5º - As propostas de modificação no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que refere o artigo 166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 16 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demons-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

trativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o orçamento, especialmente no seu artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 17 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1992, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no Artigo 2º, parágrafo único, desta lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 18 - Na ausência do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido no Anexo I desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

Art. 19 - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 2º desta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiá do Sul-Pr., em 13 de Outubro de 1992.


Valter Abras
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1993, POR ÁREA DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

1 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a)- Integração dos Sistemas de Processamento de dados
- b)- Aceleração nos processos de cobrança executiva
- c)- Reforma e adequação dos próprios municipais
- d)- Renovação da frota de veículos automotores

2 - AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS NATURAIS

- a)- Incrementação dos programas de mudas e sementes
- b)- Desenvolvimento de programas de fomento e produção pecuária, atendendo as necessidades de nutrição animal, saúde e manejo do rebanho
- c)- Formação de patrulha mecanizada para atendimento de pequenos e médios agricultores

3 - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a)- Aprimoramento dos programas de complementação alimentar de estudantes
- b)- Manutenção e expansão de rede física do ensino municipal
- c)- Racionalização e melhoria no transporte escolar
- d)- Programas para erradicação do analfabetismo

4 - ESPORTES

- a)- Construção e manutenção de canchas esportivas polivalentes
- b)- Término da construção do Ginásio de esportes
- c)- Construção de parque infantil
- d)- Programa de incentivo ao esporte amador

5 - SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a)- Aquisição de uma ambulância
- b)- Ampliação do Centro de Saúde
- c)- Execução da política do sistema Único de Saúde (SUS)
- d)- Municipalização dos serviços de Saúde

6 - SANEAMENTO

- a)- Programa de Saneamento básico da Zona Urbana e Rural
- b)- Galeria de águas pluviais
- c)- Implantação do sistema de esgotos

7 - URBANISMO

- a)- Conclusão e operacionalização do Cadastro Técnico Municipal
- b)- Limpeza e Urbanização das vias públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

- c)- Ampliação, melhoria e conservação da pavimentação e sistema de sinalização das vias urbanas
- d)- Melhoria da Praça Pio X

8 - HABITAÇÃO

- a)- Implantação dos projetos de habitação de baixo custo
- b)- Implantação de projetos de lotes urbanos
- c)- Extensão e manutenção da rede de iluminação pública
- d)- Limpeza e urbanização de vias públicas
- e)- Ampliação e melhoria em praças públicas

9 - TRANSPORTE

- a)- Manutenção do Plano Rodoviário Municipal
- b)- Renovação e manutenção de máquinas e Veículos Rodoviários
- c)- Manutenção e melhoria do Almoxarifado

Jundiá do Sul-Pr., em 13 de Outubro de 1992.


Valter Abras
Prefeito Municipal